



## PODER EXECUTIVO

**GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER**  
PREFEITO MUNICIPAL

**ZAQUEU TEIXEIRA**  
VICE-PREFEITO

**CRISTIANE LÔBO LAMARÃO SILVA**  
SECRETÁRIO CHEFE DE GABINETE

**JOÃO BATISTA THOMÉ BARRA**  
SECRETARIA DE ASSUNTOS INSTITUCIONAIS E ESTRATÉGICOS

**DAYANE LOPES OLIVEIRA ARAGOSO**  
SECRETARIA DE PROJETOS ESPECIAIS E GESTÃO DE CONVÊNIOS

**GRACIELLE GISELENE OLIVEIRA DA SILVEIRA DA SILVA**  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**SANDRO ROGÉRIO VIEIRA RIBEIRO**  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**ALAN DA CONCEIÇÃO BINOTI**  
SECRETARIA MUN. DE GOVERNO

**LEANDRO MACHADO CARDOSO**  
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO

**ZILDA CAROLINA VARGAS GITAHY**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**ALEX DA CONCEIÇÃO BINOTI**  
SECRETARIA MUN. DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

**ALEX DA CONCEIÇÃO BINOTI (RESPONDENDO)**  
SECRETARIA MUN. DE DES. ECONÓMICO

**MARIA BETANIA PESSOA DE PAIVA**  
SECRETARIA MUN. DE SAÚDE

**ANDRÉ LUIZ MONSORES DE ASSUMPTÃO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**RÔMULO FERREIRA SALES**  
SECRETARIA MUN. DE CULTURA E TURISMO

**JOAMILTON ORNELAS FONTES PEREIRA**  
SECRETARIA MUN. DE DESENV. RURAL E AGRICULTURA

**CARLOS ROGÉRIO COSTA DOS SANTOS**  
SECRETARIA MUN. DE URBANISMO

**LUIZ EDUARDO DOS SANTOS**  
SECRETARIA MUN. DO AMBIENTE E DEFESA DOS ANIMAIS

**CRISTINA REMANN DA SILVA OLIVEIRA**  
SECRETARIA MUN. DE OBRAS

**JOSE RIBAMAR DE LIMA**  
SECRETARIO MUN. DE HABITAÇÃO

**PEDRO TOSHIO CARNEIRO KIMURA**  
SECRETARIO MUN. DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

**EDUARDO LOPES BARBOSA**  
SECRETARIA MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**CRISTIANE LÔBO LAMARÃO SILVA (RESPONDENDO)**  
SECRETARIA MUN. DE DIREITOS HUMANOS E PROMOÇÃO DA CIDADANIA

**CRISTIANO PINTO DE MACEDO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DA TERCEIRA IDADE

**JEFFERSON OLIVEIRA FERREIRA**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL

**FELIPE SOARES LAUREANO**  
SECRETARIA MUN. DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

**LEONARDO CORREIA RABELLO (RESPONDENDO)**  
SECRETARIA MUN. DE TRANSPORTE E TRÂNSITO

**NORBERTO DE ANDRADE FERREIRA (RESPONDENDO)**  
SECRETARIA MUN. DE ESPORTE E LAZER

**DAYANE LOPES OLIVEIRA ARAGOSO (RESPONDENDO)**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA

**JEFFERSON PEREIRA DA SILVA**  
PREVIQUEIMADOS

**FELIPE SOARES LAUREANO (RESPONDENDO)**  
CENTRO INTEGRADO DE OPERAÇÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA MUNICIPAL

**THIAGO RORIS DE MATOS**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

## SUMÁRIO

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

|  |    |
|--|----|
| Atos do Prefeito.....  | 2  |
| Despachos do Prefeito.....   | 10 |
| Atos da Secretária Municipal de Administração.....                   | 10 |
| Atos do Secretário Municipal de Educação.....                        | 13 |
| Atos do Secretário Municipal de Conservação e Serviços Públicos..... | 14 |
| Atos do Secretário Municipal de Transporte e Trânsito.....           | 14 |
| Atos do Secretário Municipal de Aquisições e Contratos.....          | 15 |

### ATOS DO PODER LEGISLATIVO

|       |    |
|-------|----|
| ..... | 15 |
|-------|----|

## PODER LEGISLATIVO

### CÂMARA DOS VEREADORES

**THOMAS JEFFERSON ALVES**  
PRESIDENTE

CINTIA BATISTA DE OLIVEIRA MENDONÇA  
CRISTIANO ROSA DE OLIVEIRA  
FELIPE DE OLIVEIRA CARVALHO  
FRANCOIS DE OLIVEIRA FREITAS  
JACKSON DA SILVA COELHO  
JOÃO PEDRO LEMOS  
JULIO CESAR ALMEIDA COIMBRA  
LUIZ FELIPP CASTELANO  
NILTON MOREIRA CAVALCANTE  
PAULO BERNARDO DA SILVA JUNIOR  
PAULO BEZERRA RODRIGUES JR  
PAULO CESAR PIRES DE ANDRADE  
PAULO VICTOR BONINI VIANNA  
RENAN HENRIQUE DO NASCIMENTO  
WILSON ESPERIDIÃO PIMENTA SAMPAIO

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS**  
**ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

**D.O.Q.**

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



**Nº. 86 - Terça-Feira, 13 de Maio de 2025 - Ano XXXIV - Página 2**

**Atos do Prefeito**

**LEI Nº 1853, DE 13 DE MAIO DE 2025.**  
**AUTOR: VER. PAULO BEZERRA RODRIGUES JUNIOR**

**“DISPÕE SOBRE O CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS SONOROS  
PROVENIENTES DE ESCAPAMENTOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NO ÂMBITO  
DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º - Fica proibida a emissão de ruídos em níveis superiores aos limites estabelecidos em normas técnicas ambientais, quando produzidos por escapamentos ou quaisquer dispositivos de veículos automotores que trafeguem nas vias públicas de uso comum no território do Município de Queimados.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se ruído excessivo aquele que ultrapassar os limites fixados pela Resolução nº 418/2009 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, ou outra que venha substituí-la, bem como pelas normas técnicas brasileiras da ABNT aplicáveis.

Art. 3º - A medição dos níveis de ruído será realizada por órgão ou entidade TÉCNICA credenciada pelo Poder Público Municipal, observados os procedimentos previstos na NBR 9.714/1999 e demais normas correlatas em vigor.

Art. 4º - Constatada a infração, a autoridade competente adotará as seguintes medidas administrativas de natureza ambiental e de interesse local:

- I – Notificação do infrator para cessação imediata da irregularidade;
- II – apreensão do equipamento responsável pela emissão sonora irregular, quando tecnicamente possível e mediante laudo de constatação;
- III – encaminhamento do fato às autoridades de trânsito e ambientais competentes, quando cabível, para apuração nos termos da legislação federal e estadual.

Parágrafo único - Todas as medidas administrativas observarão o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º - Em caso de reincidência no prazo de 12 (doze) meses, o infrator estará sujeito à aplicação em dobro das medidas administrativas previstas no artigo anterior.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal poderá, mediante regulamentação:

- I – Estabelecer programas de educação ambiental e campanhas de conscientização sobre os efeitos nocivos do ruído excessivo.
- II – designar os órgãos e entidades responsáveis pela fiscalização e aplicação desta Lei;
- III – firmar convênios com órgãos estaduais e federais para cooperação técnico-operacional.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER**  
**PREFEITO**

**LEI Nº 1854, DE 13 DE MAIO DE 2025.**  
**AUTOR: VER. FELIPE DE OLIVEIRA CARVALHO**

**“INCLUI PESSOAS COM OBESIDADE MÓRBIDA NA CLASSIFICAÇÃO  
PREFERENCIAL EM ESTACIONAMENTOS, FILAS DE MERCADOS E ASSENTOS EM  
TRANSPORTE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º - Fica assegurado às pessoas com obesidade mórbida a inclusão na classificação preferencial para vagas de estacionamento, filas de atendimento e assentos em transportes públicos no Município de Queimados

Art. 2º - O atendimento preferencial será garantido nas:

- I - Vagas de estacionamento destinadas a pessoas com mobilidade reduzida;
- II - Filas de atendimento em mercados, bancos, órgãos públicos e estabelecimentos comerciais de grande porte;
- III - Assentos preferenciais nos transportes públicos municipais.

Art. 3º - Para efeitos desta lei, considera-se pessoa com obesidade mórbida aquela com diagnóstico médico que comprove Índice de Massa Corporal (IMC) igual ou superior a 40 kg/m<sup>2</sup>, conforme definido pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Art. 4º - A comprovação da condição de obesidade mórbida se dará mediante apresentação de:

- I - Atestado ou laudo médico emitido por profissional habilitado;
- II - cartão ou documento específico, fornecido por programas municipais de saúde.

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS**  
**ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

**D.O.Q.**

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



---

**Nº. 86 - Terça-Feira, 13 de Maio de 2025 - Ano XXXIV - Página 3**

---

Art. 5º - Os estabelecimentos e serviços abrangidos por esta lei deverão afixar placas indicativas informando a inclusão das pessoas com obesidade mórbida no atendimento preferencial.

Art. 6º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará os responsáveis às penalidades cabíveis, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER**  
**PREFEITO**

---

**LEI Nº 1855, DE 13 DE MAIO DE 2025.**  
**AUTOR: VER. RENAN HENRIQUE DO NASCIMENTO SILVA**

**“DISPÕE SOBRE A SEMANA MUNICIPAL DA MATERNIDADE ATÍPICA, NO  
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Queimados, a Semana Municipal da Maternidade Atípica, a ser realizada anualmente na semana que compreender o dia 15 de maio, com o objetivo de promover ações de conscientização e apoio às mães atípicas, bem como fomentar a formulação de políticas públicas voltadas ao tema.

Art. 2º - Para os fins desta Lei considera-se:

I – Mãe atípica: aquela que possui filhos ou dependentes com alguma condição de saúde que exija atenção especial e acompanhamento contínuo;

II – Atividades de conscientização: eventos, palestras, seminários, fóruns e outras iniciativas que promovam o debate e a disseminação de informações sobre a maternidade atípica, priorizando a promoção da saúde mental e o suporte social.

Art. 3º - São objetivos da Semana Municipal da Maternidade Atípica:

I – incentivar e fomentar discussões sobre políticas públicas de proteção e acolhimento às mães atípicas;

II – estimular a capacitação de profissionais da rede municipal de saúde e assistência social para o atendimento adequado às mães atípicas e suas famílias;

III – promover ações educativas e culturais, por meio de campanhas de conscientização e divulgação de informações sobre os desafios da maternidade atípica;

IV – fomentar a participação da sociedade civil organizada, de instituições acadêmicas e de especialistas para o desenvolvimento de estudos e propostas voltadas ao tema;

V – incentivar parcerias entre o Poder Público e entidades do terceiro setor para a implementação de programas e iniciativas de apoio às mães atípicas.

Art. 4º - A Semana Municipal da Maternidade Atípica será organizada por meio de parcerias institucionais entre a sociedade civil, órgãos públicos e demais entidades interessadas, sem imposição de obrigações administrativas ao Poder Executivo.

Art. 5º - A implementação das disposições desta Lei ocorrerá de acordo com a disponibilidade orçamentária do Município, não gerando obrigação financeira sem previsão em dotação específica.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER**  
**PREFEITO**

---

**LEI Nº 1856, DE 13 DE MAIO DE 2025.**  
**AUTOR: VER. CRISTIANO ROSA DE OLIVEIRA**

**“DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NO ATENDIMENTO AOS RESPONSÁVEIS LEGAIS POR  
CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA NOS ÓRGÃOS E SERVIÇOS PÚBLICOS  
MUNICIPAIS DE QUEIMADOS”.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º - Fica assegurada a prioridade no atendimento aos pais ou responsáveis legais por crianças e adolescentes com deficiência nos órgãos e repartições públicas do Município de Queimados.

Parágrafo único - A prioridade de que trata esta Lei poderá ser aplicada ao responsável legal, mesmo na ausência da criança ou adolescente com deficiência, quando o atendimento estiver diretamente relacionado aos interesses do menor, como questões de saúde, assistência social e serviços educacionais.

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS**  
**ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

**D.O.Q.**

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



---

**Nº. 86 - Terça-Feira, 13 de Maio de 2025 - Ano XXXIV - Página 4**

---

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Criança com deficiência aquela com idade até 12 anos incompletos e adolescentes com idade até 18 (dezoito) anos incompletos que possuam impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015).

II - Responsável legal: aquele que, por força de lei ou decisão judicial, detém a guarda ou a responsabilidade sobre a criança com deficiência.

Art. 3º - Os órgãos e repartições públicas municipais deverão incluir aviso de atendimento prioritário aos pais e/ou responsáveis por crianças com deficiência, por meio de placas ou cartazes em local visível ao público.

Art. 4º - Para a comprovação da condição de responsável legal por criança e adolescente com deficiência, o responsável deverá apresentar documento de identificação da criança (como carteira de identidade, certidão de nascimento, ou outro documento oficial) e, quando solicitado, qualquer documento que comprove a responsabilidade legal pela criança, como procuração ou termo de guarda.

Art. 5º - Esta Lei não substitui ou prejudica as demais prioridades previstas em legislações federais, estaduais e municipais, devendo ser aplicada de forma complementar e integrada aos direitos já assegurados.

Art. 6º - O descumprimento das disposições desta Lei por órgãos públicos municipais poderá ser objeto de reclamação formal pelos cidadãos aos órgãos de fiscalização do Município, conforme regulamentação a ser estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 7º - O Poder Executivo deverá incluir aviso de atendimento prioritário aos pais e/ou responsáveis por crianças e adolescentes com deficiência, por meio de placas ou cartazes em local visível ao público, conforme regulamentação do Poder Executivo e disponibilidade orçamentária.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER**  
**PREFEITO**

---

**LEI Nº 1857, DE 13 DE MAIO DE 2025.**  
**AUTOR: VER. PROFESSOR LUIZ FELIPP CASTELANO**

**“DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DA FESTA DO JUCA GADO COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS”.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º - Fica a Festa do Juca Gado declarada como patrimônio cultural imaterial da Cidade de Queimados, devendo fazer parte do acervo cultural para todos os fins.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor no dia da sua publicação.

**GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER**  
**PREFEITO**

---

**LEI Nº 1858, DE 13 DE MAIO DE 2025.**  
**AUTOR: VER. PAULO BERNARDO DA SILVA JUNIOR**

**“DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE ATENDIMENTO PARA PESSOAS QUE REALIZAM TRATAMENTO DE QUIMIOTERAPIA, RADIOTERAPIA, HEMODIÁLISE OU UTILIZEM BOLSA DE COLOSTOMIA NO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS”.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º - Fica determinado a prioridade de atendimento para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou utilizem bolsa de colostomia no Município de Queimados.

Parágrafo único - A determinação a que se refere o artigo primeiro garante direito a atendimento prioritário nas filas de bancos, casas lotéricas, supermercados e/ou congêneres, e em órgãos públicos municipais em que houver atendimento ao público.

Art. 2º - As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo deverão disponibilizar as pessoas às quais se refere o art. 1º desta Lei, acesso aos assentos de prioridade por estarem equiparadas à condição de deficiência e mobilidade reduzida, devido as condições e as consequências da doença/tratamento.

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS**  
**ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

**D.O.Q.**

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



---

**Nº. 86 - Terça-Feira, 13 de Maio de 2025 - Ano XXXIV - Página 5**

---

Art. 3º - Fica garantido em estacionamentos de estabelecimentos privados ou de uso coletivo, para as pessoas às quais se refere o art. 1º desta Lei, o direito a utilização das vagas de estacionamento destinadas para pessoas com deficiência, com dificuldade de locomoção e idosos.

Art. 4º - O benefício objeto desta Lei somente será válido no período em que estiver sendo realizado um ou mais dos tratamentos elencados no artigo 1º.

Art. 5º - O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei estabelecendo normas e critérios para concessão de documento hábil, a fim de comprovação das condições elencadas em seu artigo 1º.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER**  
**PREFEITO**

---

**LEI Nº 1859, DE 13 DE MAIO DE 2025.**  
**AUTOR: VER. CRISTIANO ROSA DE OLIVEIRA**

**“DECLARA O PALESTRA FUTEBOL CLUBE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL  
IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º - Fica declarado como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Queimados, nos termos do art. 216, §1º, da Constituição Federal, e da legislação municipal correlata, o Palestra Futebol Clube, em razão de sua notória contribuição histórica, social, cultural e esportiva para a identidade e memória coletiva da população queimadense.

Art. 2º - A presente declaração tem por finalidade preservar, valorizar e difundir os valores culturais e esportivos associados ao Palestra Futebol Clube, bem como incentivar ações públicas e comunitárias voltadas à sua salvaguarda, memória e continuidade.

Art. 3º - O Poder Executivo, por meio do órgão competente na área de cultura, promoverá o registro do bem cultural mencionado no artigo 1º no Livro do Tombo Imaterial do Município, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º - A conservação e manutenção do espaço físico do Palestra Futebol Clube permanecerá sob responsabilidade do próprio clube, nos termos de seus atos constitutivos.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER**  
**PREFEITO**

---

**MENSAGEM DE VETO Nº. 06/2025, DE 13 DE MAIO DE 2025.**

**ASSUNTO: RAZÕES DE VETO AO AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 307/2025, QUE “INSTITUI A MOEDA SOCIAL QUEIMADENSE, COM O OBJETIVO DE OFERTAR RENDA BÁSICA ÀS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Queimados,**

Sirvo-me do presente para informar que, após análise do autógrafo do Projeto de Lei nº 307/2025, encaminhado através do Ofício DS/GP 026/2025, de autoria do Ilmo. Vereador Felipe de Oliveira Carvalho, **não** será possível prestar-lhe sanção.

**RAZÕES DO VETO**

O referido Projeto de Lei tem por objetivo instituir a Moeda Social Queimadense como instrumento de promoção de renda básica, inclusão social e fortalecimento da economia local, prevendo inclusive a criação de um Comitê Gestor, vinculado ao Poder Executivo, para sua implementação e gestão.

Todavia, sob o prisma jurídico-constitucional, conforme parecer exarado pela Procuradoria Geral do Município, constata-se vício de iniciativa, uma vez que o projeto atribui diretamente ao Poder Executivo a criação e gestão de programa social estruturado, inclusive com previsão de utilização de recursos orçamentários e parcerias institucionais.

A Constituição Federal (art. 61, §1º, II), bem como a Lei Orgânica Municipal de Queimados (art. 67), conferem iniciativa privativa ao Chefe do Poder Executivo para propor leis que disponham sobre: A criação de políticas públicas é matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme previsão do art. 61, §1º, II, da Constituição Federal, e do art. 67 da Lei Orgânica do Município, sendo formalmente inconstitucional projeto de iniciativa parlamentar que imponha tal obrigação.

Art. 67º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS**  
**ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

**D.O.Q.**

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



**Nº. 86 - Terça-Feira, 13 de Maio de 2025 - Ano XXXIV - Página 6**

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

Parágrafo Único - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, não serão admitidas emendas que importem em aumento de despesa, ressalvado o inciso IV, primeira parte, deste artigo.

A proposta, ao prever a criação de um Comitê Gestor e a definição de políticas públicas de transferência de renda com encargos orçamentários, adentra em matérias de competência exclusiva do Poder Executivo, configurando afronta ao princípio da separação dos poderes, conforme art. 2º da CF/88.

Ainda, conforme o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), proposições legislativas que impliquem criação de despesa obrigatória devem estar acompanhadas de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, o que não foi observado no texto apresentado, ainda que mencione de forma genérica o uso do orçamento municipal.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro é pacífica ao considerar inconstitucionais os projetos de origem parlamentar que impõem obrigações administrativas específicas à estrutura do Executivo, como já ocorreu em outras oportunidades com programas análogos. Destaca-se, ainda, o entendimento do STF no Tema 917, que embora autorize certas iniciativas legislativas com impacto financeiro, veda aquelas que tratam da estrutura ou atribuições de órgãos do Executivo – o que é o caso em análise, diante da criação do Comitê Gestor com funções técnicas e operacionais.

Assim, apesar do mérito social relevante da proposta, não há como saná-la sob a forma em que foi apresentada, porém, o reconhecimento da relevância da proposta legislativa, no tocante à promoção da dignidade da pessoa humana e inclusão produtiva, não afasta a obrigatoriedade do cumprimento dos preceitos constitucionais e legais quanto à iniciativa e à competência legislativa.

Nesse sentido, conclui-se que a matéria requer melhor avaliação à respeito da sua viabilidade técnica e financeira, bem como sobre o custo-benefício, juridicamente traduzido no princípio constitucional da eficiência, que só o Poder Executivo, com a sua estrutura funcional, é capaz de realizar.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, e respeitando a iniciativa parlamentar e a relevância da matéria, recomenda-se que a proposição seja reapresentada como indicação legislativa, para que o Executivo, no exercício de sua discricionariedade administrativa, possa avaliar a viabilidade de sua implantação, observando os parâmetros legais e orçamentários adequados.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto de lei em pauta, as quais ora submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa.

Queimados, 13 de maio de 2025.

**GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER**  
Prefeito

**MENSAGEM DE VETO Nº. 07/2025, DE 13 DE MAIO DE 2025.**

**ASSUNTO:** RAZÕES DE VETO AO AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 398/2025, QUE “DISPÕE SOBRE A RESERVA DE 20% DAS VAGAS OFERECIDAS PELA CASA DA INOVAÇÃO PARA PESSOAS PRETAS, PARDAS E INDÍGENAS NO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Queimados,**

Sirvo-me do presente para informar que, após análise do autógrafo do Projeto de Lei nº 398/2025, de autoria do Ilmo. Vereador João Pedro de Souza Lemos, **não** será possível prestar-lhe sanção.

**RAZÕES DO VETO**

O referido Projeto de Lei tem como objetivo a reserva de 20% das vagas da Casa da Inovação para pessoas pretas, pardas e indígenas, buscando ampliar o acesso à formação tecnológica a esses grupos sociais.

Contudo, conforme manifestação da Secretaria Municipal de Projetos Especiais e Gestão de Convênios – SEPEC, o projeto já conta com previsão de 40% de suas vagas destinadas aos públicos prioritários, entre os quais se incluem os autodeclarados pretos e pardos, beneficiários de programas sociais, pessoas com deficiência e estudantes de instituições públicas, conforme os editais em vigor.

A proposta legislativa, portanto, interfere diretamente na gestão de política pública já implementada, criando potencial sobreposição de critérios e exigindo reestruturação da política em vigor. Assim, nos termos do art. 61, §1º, II, da Constituição Federal e do art. 67 da Lei Orgânica Municipal, trata-se de matéria cuja iniciativa é reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 67º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

Parágrafo Único - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, não serão admitidas emendas que importem em aumento de despesa, ressalvado o inciso IV, primeira parte, deste artigo.

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS**  
**ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

**D.O.Q.**

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



**Nº. 86 - Terça-Feira, 13 de Maio de 2025 - Ano XXXIV - Página 7**

Além disso, conforme reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, configura-se vício de iniciativa quando projeto de origem parlamentar impõe obrigações administrativas ou altera o funcionamento de programas públicos sob gestão do Executivo.

Assim, embora a intenção do projeto de lei reflita o compromisso com ações afirmativas, a sua implementação depende de análise técnica e normativa do Executivo, para garantir coerência e compatibilidade com a política pública já existente, não sendo possível a sanção ao projeto nos moldes apresentados.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, e respeitando a iniciativa parlamentar e a relevância da matéria, recomenda-se que a proposição seja reapresentada como indicação legislativa, permitindo que o Executivo avalie, no uso de sua competência discricionária, a conveniência e a viabilidade da medida.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto de lei em pauta, as quais ora submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa.

Queimados, 13 de maio de 2025.

**GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER**  
**PREFEITO**

**MENSAGEM DE VETO Nº. 08/2025, DE 13 DE MAIO DE 2025.**

**ASSUNTO:** RAZÕES DE VETO AO AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 400/2025, QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CAPACITAÇÃO EM NOÇÕES BÁSICAS DE PRIMEIROS SOCORROS PARA SERVIDORES PÚBLICOS COMISSIONADOS E ESTATUTÁRIOS DA PREFEITURA DE QUEIMADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Queimados,**

Sirvo-me do presente para informar que, após análise do autógrafo do Projeto de Lei nº 400/2025, de autoria do Ilmo. Vereador Felipe de Oliveira Carvalho, **não** será possível prestar-lhe sanção.

**RAZÕES DO VETO**

O referido Projeto de Lei busca estabelecer a obrigatoriedade de capacitação anual em noções básicas de primeiros socorros para todos os servidores públicos, comissionados e estatutários, da Prefeitura de Queimados. Embora a iniciativa possua relevância social inegável, há entraves jurídicos e administrativos que inviabilizam sua sanção.

Inicialmente, é importante observar que a proposta impõe ao Poder Executivo obrigações concretas, de execução direta, com impacto orçamentário e de gestão de pessoal. Tal situação caracteriza invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e atribuições da Administração Pública, nos termos do art. 61, §1º, II, da Constituição Federal e do art. 67 da Lei Orgânica do Município de Queimados.

Art. 67º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

Parágrafo Único - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, não serão admitidas emendas que importem em aumento de despesa, ressalvado o inciso IV, primeira parte, deste artigo.

O texto legal cria despesa pública continuada, sem apresentar a respectiva estimativa de impacto orçamentário e financeiro, descumprindo o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Ainda que a matéria seja louvável, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que leis de iniciativa parlamentar que envolvem atribuições do Executivo ou dos servidores, e que criam obrigações administrativas, padecem de inconstitucionalidade formal.

O Projeto de Lei em apreço, ao prever a obrigatoriedade de capacitação anual, inclusive por meio de convênios com instituições públicas e privadas, impõe medidas específicas à estrutura da Administração, interferindo diretamente na política de gestão de pessoas, atribuições de órgãos e destinação de recursos do orçamento.

Além disso, conforme apontado pela Secretaria Municipal de Saúde, a proposta legislativa não apresenta critérios técnicos claros para viabilizar sua implementação, o que agrava as preocupações quanto à sua viabilidade prática, orçamentária e jurídica.

Embora o STF tenha entendido, no Tema 917 de Repercussão Geral, que leis de origem parlamentar que gerem despesas não são inconstitucionais se não alterarem estrutura ou atribuições do Executivo, tal entendimento não se aplica ao presente caso, pois a norma impõe obrigações diretas à Administração e aos seus servidores que podem interferir diretamente nas normas de responsabilidade fiscal vigentes.

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS**  
**ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

**D.O.Q.**

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



**Nº. 86 - Terça-Feira, 13 de Maio de 2025 - Ano XXXIV - Página 8**

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, e respeitando a iniciativa parlamentar e a relevância da matéria, recomenda-se que a proposição seja reapresentada como indicação legislativa, permitindo ao Executivo, no exercício de sua competência e de sua estrutura técnica e orçamentária, avaliar a viabilidade de sua adoção.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto de lei em pauta, as quais ora submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa.

Queimados, 13 de maio de 2025.

**GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER**  
**PREFEITO**

**MENSAGEM DE VETO Nº. 09/2025, DE 13 DE MAIO DE 2025.**

**ASSUNTO:** RAZÕES DE VETO AO AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 403/2025, QUE “DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE PRIMEIROS SOCORROS NO ACOMPANHAMENTO DO PRÉ-NATAL REALIZADO NAS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICAS E PRIVADAS”.

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Queimados,**

Sirvo-me do presente para informar que, após análise do autógrafo do Projeto de Lei nº 403/2025, de autoria do Ilmo. Vereador Paulo Bernardo da Silva Junior, não será possível prestar-lhe sanção.

**RAZÕES DO VETO**

O A proposição tem como objetivo incluir, no acompanhamento do pré-natal realizado nas unidades públicas e privadas de saúde do Município de Queimados, orientações obrigatórias sobre noções básicas de primeiros socorros, ministradas por profissionais de saúde durante o período gestacional.

Embora se reconheça o mérito social da proposta e sua compatibilidade com os objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS), é necessário apontar que o projeto impõe obrigações específicas ao Executivo Municipal, sem observância da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo prevista no art. 61, §1º, II da Constituição Federal e art. 67 da Lei Orgânica do Município de Queimados.

Art. 67º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

Parágrafo Único - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, não serão admitidas emendas que importem em aumento de despesa, ressalvado o inciso IV, primeira parte, deste artigo.

O texto legal prevê ações concretas e contínuas a serem implementadas pela Secretaria Municipal de Saúde, como a realização de cursos, palestras e inclusão de conteúdos em atendimentos regulares de pré-natal, além da produção e distribuição de materiais informativos. Tais medidas demandam estrutura organizacional, recursos humanos e orçamentários, além de planejamento técnico — todos de responsabilidade do Executivo.

Portanto, o projeto extrapola a função típica do Legislativo ao interferir na execução de políticas públicas e na rotina operacional dos serviços de saúde, afrontando o princípio da separação dos poderes, conforme art. 2º da CF/88, além de incorrer em vício de iniciativa formal.

Conforme já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal em decisões como a ADI 4288, somente o Chefe do Poder Executivo pode iniciar projetos que criem ou modifiquem atribuições de órgãos da Administração e que impliquem aumento de despesa.

Ainda, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), proposições que impliquem criação ou ampliação de despesa obrigatória devem estar acompanhadas de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, o que não consta na presente proposta legislativa.

A Secretaria Municipal de Saúde manifestou-se tecnicamente pela inviabilidade da sanção do projeto, uma vez que o texto carece de critérios de execução, gerando insegurança quanto à sua implementação e sustentabilidade.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, e respeitando a iniciativa parlamentar e a relevância do tema, recomenda-se que a proposição seja reapresentada como indicação legislativa, permitindo que o Poder Executivo, no uso de sua discricionariedade, avalie a conveniência, viabilidade técnica e orçamentária da medida proposta.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto de lei em pauta, as quais ora submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa.

Queimados, 13 de maio de 2025.

**GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER**  
**Prefeito**

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS**  
**ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

**D.O.Q.**

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



**Nº. 86 - Terça-Feira, 13 de Maio de 2025 - Ano XXXIV - Página 9**

**MENSAGEM DE VETO Nº. 10/2025, DE 13 DE MAIO DE 2025.**

**ASSUNTO:** RAZÕES DE VETO AO AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 404/2025, QUE “DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE COOPERAÇÃO SINAL VERMELHO NA CIDADE DE QUEIMADOS”.

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Queimados,**

Sirvo-me do presente para informar que, após análise do autógrafo do Projeto de Lei nº 404/2025, de autoria do Ilmo. Vereador Prof. Luiz Felipp Castelano, **não** será possível prestar-lhe sanção.

**RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei em comento tem como escopo a instituição da Política de Cooperação “Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica” no Município de Queimados, com o objetivo de ampliar os mecanismos de enfrentamento à violência de gênero. A proposta prevê a implementação de ações articuladas entre o poder público, o comércio e instituições da sociedade civil, incluindo campanhas informativas, capacitação permanente de profissionais, criação de canais de denúncia e eventual alocação de recursos públicos para execução do programa.

Ainda que o mérito da proposta seja inquestionável, diante da urgência da pauta de proteção às mulheres e da importância da política em questão, sua forma de proposição encontra óbices jurídicos relevantes.

A proposta impõe, ao Executivo, obrigações diretas como a promoção de campanhas permanentes, capacitação de servidores e criação de um canal de comunicação, além da previsão de impacto orçamentário e de parcerias com a iniciativa privada. Ao fazer isso, a iniciativa parlamentar adentra o núcleo de competência organizacional do Executivo, ferindo o princípio da separação dos poderes, conforme art. 2º da CF/88.

Nos termos do art. 61, §1º, inciso II, alíneas “c” e “e” da Constituição Federal, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo propor leis que disponham sobre a estrutura e atribuições da administração pública e sobre o regime jurídico de servidores. O art. 67 da Lei Orgânica do Município de Queimados segue a mesma lógica ao conferir exclusividade ao Prefeito para legislar sobre matérias administrativas.

Art. 67º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

Parágrafo Único - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, não serão admitidas emendas que importem em aumento de despesa, ressalvado o inciso IV, primeira parte, deste artigo.

O STF já consolidou jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade formal de leis de iniciativa parlamentar que interfiram na organização e atribuições do Poder Executivo. Destaca-se, nesse sentido, a ADI 4288, que invalidou lei estadual de iniciativa parlamentar que criava programa a ser executado pela Secretaria Estadual da Saúde, entendimento que se aplica por analogia ao caso em questão:

“Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e.) reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos.” (ADI 4288, STF).

Ainda que o projeto contenha cláusula genérica de que as ações estarão condicionadas à disponibilidade orçamentária e financeira, isso não supre a exigência constitucional prevista no art. 113 do ADCT, que determina que proposições que criem ou alterem despesa obrigatória devem estar acompanhadas de estimativa de impacto orçamentário-financeiro. A simples remissão à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA) não substitui a apresentação técnica desse impacto.

Ademais, o Princípio da Eficiência que versa o art. 37 da CF/88 exige que o Poder Público atue com planejamento, gestão técnica e racionalidade na execução de suas políticas. Ao obrigar o Executivo a instituir uma política pública específica, com metas, parcerias e cronograma de ações, sem estudo de viabilidade técnica, o projeto pode comprometer a boa gestão pública, violando os parâmetros constitucionais da Administração.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, respeitando a iniciativa parlamentar e a relevância social da matéria, recomenda-se que a proposição seja reapresentada como indicação legislativa, para que o Executivo possa, no uso de sua discricionariedade técnica e orçamentária, avaliar a viabilidade e conveniência da medida.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto de lei em pauta, as quais ora submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa.

**GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER**  
Prefeito

Queimados, 13, de maio de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS  
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

**D.O.Q.**

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 86 - Terça-Feira, 13 de Maio de 2025 - Ano XXXIV - Página 10

O Prefeito Municipal de Queimados, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

**PORTARIA Nº 1797/GAP/25. CESSAR** os efeitos da **PORTARIA Nº.1265/GAP/25**, que tornou pública a cessão do servidor **LUIZ EDUARDO DOS SANTOS**, Professor Docente II, Vínculo 01, Matrícula nº 5014329-6, ID Funcional 3356493-0, cedido da Secretaria de Estado de Educação - SEEDUC para o Município de Queimados, a contar de **13/05/2025**.

**PORTARIA Nº 1798/GAP/25. TORNAR SEM EFEITO** a publicação da Lei Complementar nº 105, publicada no DOQ nº 85/25, de 13 de maio de 2025, considerando sua publicação no DOQ nº 79/25, de 30 de abril de 2025.

**PORTARIA Nº 1799/GAP/25. EXONERAR**, a pedido o servidor **LUIZ EDUARDO DOS SANTOS**, matrícula nº 1574/12, do cargo em comissão de Secretário Municipal do Ambiente e Defesa dos Animais, Símbolo SM, da Secretaria Municipal do Ambiente e Defesa dos Animais - **SEMADA**, a contar de 13/05/2025.

**PORTARIA Nº 1800/GAP/25. EXONERAR** o servidor **CARLOS ROGÉRIO COSTA DOS SANTOS**, matrícula nº 16875/01, do cargo em comissão de Secretário Municipal de Urbanismo, Símbolo SM, da Secretaria Municipal de Urbanismo - **SEMUR**, a contar de 13/05/2025.

**PORTARIA Nº 1801/GAP/25. NOMEAR RAPHAEL SILVA DE FARIA ATTIE**, no cargo em comissão de Secretário Municipal de Urbanismo, Símbolo SM, na Secretaria Municipal de Urbanismo - **SEMUR**, a contar de 14/05/2025.

**PORTARIA Nº 1802/GAP/25. NOMEAR RENAN JORGE SANTANA FERREIRA**, no cargo em comissão Assessor de Gabinete, Símbolo CC4, na Secretaria Municipal de Governo - **SEGOV**, a contar de 14/05/2025.

**GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER**

Prefeito

**Despachos do Prefeito**

**PMQ/PROCESSO/2724/2025-E. Assunto:Regularização de Débito.** Com base na manifestação do Diretor de Fiscalização de Tributos id. 14 e no parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento – SEMFAPLAN, id. 15, **DEFIRO** o pedido de compensação dos créditos tributários na Inscrição Imobiliária n.º **0107678**, no valor de **477,13 UFIRQ's**, com fulcro nos arts. 61 e 66 caputs, do Código Tributário do Município de Queimados - CTMQ.

**PMQ/PROCESSO/824/2025-E.** Com base no parecer da Secretaria Municipal de Administração, no controle nº 204136, **DEFIRO** o pedido de averbação de tempo de serviço prestado em atividades vinculadas à Previdência Social indicadas nas certidões do controle nº 162354 e 195042, e planilha demonstrativa de tempo de contribuição a ser averbado, no controle nº 195053, totalizando 3.608 (três mil seiscentos e oito) dias, correspondendo a 03 anos 11 meses e 05 dias, prestado antes da data de admissão da servidora (19/06/2015), que somente deverá ser contado para efeito de aposentadoria e disponibilidade, devendo constar de seu assentamento funcional, observando-se o disposto no § 2º art. 112, da lei 1060/11, no que tange a proibição de contagem cumulativa

**PMQ/PROCESSO/1082/2025-E.** Com base no parecer da Secretaria Municipal de Administração, no controle nº 204303, **DEFIRO** o pedido de averbação de tempo de serviço prestado em atividades vinculadas à Previdência Social indicadas nas certidões do controle nº 166190 e 195155, e planilha demonstrativa de tempo de contribuição a ser averbado, no controle nº 195161, totalizando 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias, correspondendo a 01 ano, 06 meses e 10 dias, prestado antes da data de admissão da servidora (28/01/1999), que somente deverá ser contado para efeito de aposentadoria e disponibilidade, devendo constar de seu assentamento funcional, observando-se o disposto no § 2º art. 112, da lei 1060/11, no que tange a proibição de contagem cumulativa.

**GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER**

Prefeito

**Atos da Secretária Municipal de Administração**

**ATO nº 28/2025 – Realização dos exames médicos periódicos**

A Secretária Municipal de Administração, no uso das suas atribuições legais e CONSIDERANDO:

Norma Regulamentadora 07 (NR-07) – Programa do Controle Médico da Saúde Ocupacional da Portaria n.º 3.214, de 08 de junho de 1978 que Aprova as Normas Regulamentadoras – NR's - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, assuntos relativas a Segurança e Medicina do Trabalho, regulamentado pela Lei n.º 6.514, de 22 de dezembro de 1977 e Lei 593/02 deste Município de Queimados;

ATO SEMAD nº 041/2024 que trata da realização dos exames médicos periódicos no ano de 2024, regulamentado pelo Decreto Municipal n.º 2.488/19 que publicado aprovou o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, na forma prevista na Norma Regulamentadora nº 07 e ATO SEMAD N.º 015/2025 início à realização dos exames médicos periódicos no ano de 2025 e

**RESOLVE:**

**Convocar os servidores que não compareceram ao exame periódico 2024, em atendimento ao ATO 088/2024, publicado em 28 de novembro de 2024, DOQ nº 224, para cumprir o Programa de Controle Médico da Saúde Ocupacional da Prefeitura Municipal de Queimados.**

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS**  
**ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

**D.O.Q.**

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



**Nº. 86 - Terça-Feira, 13 de Maio de 2025 - Ano XXXIV - Página 11**

**Art. 1.º** Fica o gestor de cada pasta, responsável por fazer com que esta convocação chegue aos servidores de sua responsabilidade;

**Art. 2.º** O servidor que não cumprir o agendamento estabelecido por este DCSOST e seu Gestor estará sujeito às penalidades previstas pelo descumprimento do artigo 125 incisos III, IV e XIII da Lei N.º 1.060/2011.

**Art. 3.º** O servidor público que estiver afastado por motivo de licenças e afastamentos administrativos e ou não fizer parte do quadro de funcionários nesta data, deverão desconsiderar esta convocação;

**Art. 4.º** Este ATO entra em vigor na data de publicação.

**ZILDA CAROLINA VARGAS GITAHY**  
Secretária Municipal de Administração  
Matrícula nº 14193/02

**ANEXO I**

**19/05/2025 SEGUNDA -FEIRA - LOCAL: PAÇO MUNICIPAL-10:00 HS (DR DANIEL)**

JULIANA MARIA MATOS GARCIA  
JULIANA SANTANA DE ASSIS  
JULIO CESAR ALVES  
JULIO CESAR DE ANDRADE SOUZA  
KAREN MORAES MUNIZ  
KAYO CESAR OLIVEIRA SILVA  
LAIS CASTRO DOS SANTOS  
LARISSA DA SILVA PAIVA  
LEANDRO BRANDI DE CARVALHO  
LEANDRO CARVALHO DA MOTTA  
LEILANE ALVES MENDES DOS SANTOS  
LEILIANE TEIXEIRA GONÇALVES  
LEVI ARRUDA MAMEDES  
LIDIANE JESUS DE MENEZES  
LILIANE APARECIDA CAMPOS  
LIVIA RAMALHEDA MARTINS MOUTINHO  
LUCAS PELEIAS GAHIOSK  
LUCIANA SANTOS DA SILVA  
LUCIANE ELOY CRUZ DOS ANJOS  
LUCIENE DE MELLO MARINHO  
LUCIENE VIDAL BARBOSA  
LUDMILA GONÇALVES DA SILVA  
LUZIA MARIA RODRIGUES  
MAIARA LEIVAS DE MENDONCA  
MARCELA SOUZA DA COSTA  
MARCELLE REGINA MONTEIRO DE SOUZA  
MARCELO MOREIRA DA SILVA  
MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO DA SILVA  
MARCIA DE SANTANA MOURA

**19/05/2025 SEGUNDA-FEIRA - LOCAL: PAÇO MUNICIPAL-11:30 HS (DR FABIO)**

MARLUCE FERREIRA LUCIANO  
MARSELLI MARQUES DE BRITO  
MARTA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS  
MATHEUS VIEIRA FERNANDES DA ROCHA  
MAURICIO DE SOUZA ROCHA JUNIOR  
MAURICIO LEANDRO FREITAS DA SILVA  
MAURO FERNANDO DA COSTA SOUZA  
MICHELLE THOME LESSA MONTEIRO  
MONICA ALVES FERREIRA  
MONIQUE DE SILLIS COELHO FORTUNATO  
MYRIAM MARTHA DANTAS SODRE  
NADIA CARNEIRO CARNEIRO DOS SANTOS ANDRADE  
NATALIA AMANDA DA SILVA  
NATHALIA DA SILVA PEREIRA  
NATHALIA GOMES TAVARES LEMOS REIS  
NAYARA MELLO DE OLIVEIRA  
NORMA SUELY MACHADO DE OLIVEIRA  
OSLEM KLESIANO LIMA GOMES  
OSMAR VITOR DE CASTRO

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS  
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

**D.O.Q.**

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



---

**Nº. 86 - Terça-Feira, 13 de Maio de 2025 - Ano XXXIV - Página 12**

---

PATRICIA ARAUJO COSTA DE OLIVEIRA  
PATRICIA DE ARAUJO PESSOA  
PAULA ADALGISA FREIRE DE SOUZA ARCA  
PAULO SERGIO CORECHA ROSA  
PAULO SERGIO MARTINS  
PAULO TADEU DA CRUZ JUNIOR  
PAULO VICTOR DAS NEVES SOUZA  
PRISCILA DOS SANTOS DE SANTANA  
RAFAEL FONSECA PEREIRA  
RAFAEL LUIZ LEITE LESSA CHAVES  
RAIANE SILVA NASCIMENTO  
RAINER VIEIRA VILELA MOREIRA  
RAQUEL BATALHA DE OLIVEIRA  
RAUL DIAS DA SILVA  
RENAN MARQUES FERREIRA MARCULINO  
RENAN VINICIUS SANTOS DEOLIVEIRA  
RENATA DIAS LIMA  
RENATA NOTATO DE SOUZA  
RENATO RAMOS DIAS  
ROBERTA DA SILVA MENDONÇA THURLER  
ROBERTO BENTO DOMINGOS  
ROBERTO NAZARIO DO CARMO  
ROBSON AZEVEDO PIMENTEL  
ROBSON GONCALVES DA SILVA

**20/05/2025 - TERÇA -FEIRA - LOCAL: PAÇO MUNICIPAL - 11:30 HS (DR. CLAUDIO)**

ROBSON SILVA DE SOUZA  
RODRIGO DE SOUZA DORNELAS  
RODRIGO DE SOUZA GOULART  
RODRIGO MENEZES ROCHA  
RODRIGO ROCHA LIMA  
RODRIGO TADEU VENANCIO MONTEIRO  
ROGERIO DE LIMA MONTEIRO  
ROGERIO ROLIM DOS SANTOS  
ROSANGELA FEIJO BAPTISTA  
ROSANGELA OLIVEIRA VIEIRA DE ARAUJO  
ROSELITA SILVA ROSA  
ROSEMARY ELLEN DA SILVA  
SANDRA REGINA CRUZ SILVA  
SANDRO RODRIGUES DE MATTOS  
SARA VERONICA DE FIGUEIREDO  
SERGIO LOUSADA OLIVEIRA  
SHAIENE ARAUJO DE SOUZA  
SIDNEI CLEMENTE  
SIDNEI RIBEIRO JUNIOR  
SINTIA PEREIRA NOGUEIRA DE  
ALMEIDA BRAGANCA  
SOLANGE SARTORI ROCHA  
STELVIO WALLACE JOAQUIM DE MORAES  
STEPHANIE VALLE DE SOUZA CHALFUN  
SULAMITA DA SILVA DA COSTA  
SULAMITA DA SILVA REIS GUEDES  
SUZANA NEVES SODRE  
TAINA JAMILE CAVALCANTI DA CRUZ  
TAISES COSTA DE ALMEIDA  
TALITA MACHADO LACANNA DE LAIA PAIVA  
TANIA CESARIO DOS SANTOS  
TANIA DE OLIVEIRA CARVALHO

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS  
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

**D.O.Q.**

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



**Nº. 86 - Terça-Feira, 13 de Maio de 2025 - Ano XXXIV - Página 13**

**22/05/2025 QUINTA-FEIRA - LOCAL: PAÇO MUNICIPAL 10:00 HS (DRA. ALESSANDRA)**

VALTAIR DOS SANTOS NUNES  
VANESSA MIRANDA DA SILVA ALVES  
VANESSA RANGEL BENTO  
VANUZA DIAS DA SILVEIRA  
VERONICA DA CUNHA ANDRADE SANTOS  
VERONICA DA SILVA RODRIGUES  
VERONICA VIANA SIQUEIRA  
VICTOR HUGO DE OLIVEIRA PINTO  
VINICIUS DE SOUZA HABIB  
VITOR DA COSTA OLIVEIRA  
VIVIANE MORAIS FERREIRA GUIMARAES  
VIVIANE ROBERTA ELEOTERIO DE ALMEIDA MACHADO  
VIVIANE ROBERTA ELEOTERIO DE ALMEIDA MACHADO  
WALDECY SOUZA DA SILVA  
WILSON DA SILVA FREIRE

**23/05/2025 SEXTA-FEIRA - LOCAL: PAÇO MUNICIPAL 14:00 HS (DR. HELDER)**

MARCIA LAZARI ALVES FRANCA  
MARCIA XAVIER BRAGGIO  
MARCIO ABELARDO DA SILVA  
MARCIO MAURO MOREIRA DA SILVA  
MARCO ANTONIO DE PAULA DONATO  
MARCO LIVIO MAGALHAES GERBASE  
MARCOS DE OLIVEIRA ELER  
MARCOS VINICIO CARDOSO MIRANDELA  
MARCUS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS  
MARIA ALCINA COELHO VAZ  
MARIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE  
MARIA DA PENHA VIANA  
MARIA FATIMA CLEDES BARBOSA  
MARIANA DA SILVA TEIXEIRA CUNHA  
MARILAINE DE JESUS ARAUJO  
MARILENE TOSTES RODRIGUES  
MARIZA DE QUEIROZ SANTA MARTA  
MARLENE DE SOUZA OLIVEIRA  
YALIS LUISA KRELING DA SILVA  
YESSICA ANDRADE GALVÃO  
ZILDA DE SANTANA GONSALVES  
ZYANE RODRIGUES GONÇALVES SILVA  
TATIANA CORDEIRO ERMINDOLFO ARAUJO  
TATIANA TOMAS CISNE ROSA  
TATIANE BARROS DE OLIVEIRA ALVES  
TAYNA DE MELO RODRIGUES ALVES  
THAIS BEZERRA FERREIRA  
THAISE MONTEIRO DINIZ LARANJEIRA  
THALITA ALVES DOS SANTOS  
THALITA GISELE COUTO ROSENO SARAIVA DE SOUZA  
THASSIA KELLY CARDOZO BRAGA  
THIAGO DO ROSARIO VIEIRA  
THIAGO DOS SANTOS LEITE  
TULA MARIA DAVID CHAVES  
VALERIA CRISTINA DE SOUZA ARAUJO  
VALERIA GONCALVES DE LIMA  
VALMIR GOMES DA SILVA

**\*PUBLICADO NO DOQ Nº 085/25 DE 12/05/2025, E REPUBLICADO POR ERRO MATERIAL.**

**Atos do Secretário Municipal de Educação**

**EXTRATO DE CONTRATO, CONVÊNIO E SIMILARES**

**INSTRUMENTO Nº 13/2025.** Prorrogação do Termo de Colaboração nº 05/22, celebrado em 06/05/2025. Arquivado às fls. 91/99 no livro nº 01/2025. Partes: Município de Queimados e **INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA – IENSA**. Objeto: Prorrogação do Termo

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS  
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 86 - Terça-Feira, 13 de Maio de 2025 - Ano XXXIV - Página 14

de Colaboração com a Administração Pública Municipal, para atendimento à crianças de 0 (zero) à 5 (cinco) anos na educação infantil, primeira etapa da educação básica, atendendo assim, as necessidades da Secretaria Municipal de Educação. Prazo: 24 (vinte e quatro) meses. Valor do repasse mensal: R\$ 88.281,75 (oitenta e oito mil, duzentos e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos). Dotações Orçamentária: 12.365.0065.2.864 Fontes: 5.40.0 – FUNDEB. Elementos da Despesa: 3.3.50.39.00.00. Empenho nº 216/2025, no valor de R\$ 353.127,00 (trezentos e cinquenta e três mil, cento e vinte e sete reais). Processo Administrativo nº 4656.2021.05.

**ANDRÉ LUIZ MONSORES DE ASSUMPCÃO**  
Secretário Municipal de Educação  
Matrícula 14231/01

**Atos do Secretário Municipal de Conservação e Serviços Públicos**

**PMQ/PROCESSO/7683/2024-E.** Com base nos pareceres da d. PGM constantes nos Ids. 0206681, 0206684 e 0206685: **HOMOLOGO** a despesa no valor total de **R\$ 902.344,80** (novecentos e dois mil, trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), para a PRORROGAÇÃO DE CONTRATO, em face de ALAG COMERCIAL RJ E SERVIÇOS, que tem por objeto a locação de equipamentos, operados por funcionários da contratada, para execução dos serviços públicos essenciais ao Município, descritos e especificados no Termo de Referência anexo ao Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2022, pelo período de 12 (doze) meses, de 19/05/2025 a 18/05/2026; e **ADJUDICO em favor do ALAG COMERCIAL RJ E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ nº 41.710.060/0001-85; AUTORIZO** a emissão de NAD e Nota de Empenho.

**PEDRO TOSHIO CARNEIRO KIMURA**  
Secretário Municipal de Conservação e Serviços Públicos  
Matrícula nº 14419/01

**Atos do Secretário Municipal de Transporte e Trânsito**

PORTARIA Nº 021/SEMUTTRAN/2025.

**“CRIA OS PONTOS DE INTERDIÇÃO DE VIA REFERENTE AO EVENTO CIÊNCIA MÓVEL EM QUEIMADOS.”**

O Secretário Municipal de Transporte e Trânsito, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas:

**CONSIDERANDO** a necessidade de dar publicidade REFERENTE ao fechamento de via para realização do Evento Ciência Móvel em Queimados, bairro Pacaembu.

**Art. 1º.** Ficam interditadas todos os pontos descritos no anexo I à partir das 07h até às 18h dos dias 14/05/2025, 15/05/2025 e 16/05/2025.

**Art. 2º.** Desvios, pontos de bloqueio e observações estão descritos no mapa de circulação viária no anexo II.

**Art. 3º.** Essa **PORTARIA** entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**LEONARDO CORREIA RABELLO**  
Secretário Municipal de Transporte e Trânsito (Respondendo)  
Mat. 14339/01

**ANEXO I  
VIA INTERDIDADA**

- RUA VINTE E TRÊS (TRECHO COMPREENDIDO ENTRE A AVENIDA VEREADOR MARINHO HEMETÉRIO DE OLIVEIRA E RUA BORBOLETAS).

**ANEXO II  
MAPA DE CIRCULAÇÃO VIÁRIA (DESVIOS)**



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS**  
**ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

**D.O.Q.**

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



**Nº. 86 - Terça-Feira, 13 de Maio de 2025 - Ano XXXIV - Página 15**

**Atos do Secretário Municipal de Aquisições e Contratos**

**PORTARIA Nº 002/SEMAC/2025**

O Secretário Municipal de Aquisições e Contratos, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Designar no âmbito da Secretaria Municipal de Aquisições e Contratos, os servidores abaixo relacionados, que irão compor a Comissão para Acompanhamento e Validação de Execução Contratual Celebrado com Prestador de Serviços, com vistas a detectar desvios ou inexecução, bem como fazer constar o resultado do referido trabalho nos autos, em cumprimento ao disposto no artigo 117, §1º da Lei 14.133/21, de 01 de abril de 2021.

Parágrafo Único. A Comissão para Acompanhamento e Validação de Execução Contratual Celebrado com Prestador de Serviços será constituída pelos seguintes membros:

| Nome                              | Cargo   | Matrícula |
|-----------------------------------|---|-----------|
| Isis Dias Nascimento              | Chefe de Divisão de Recursos Humanos                      | 14421/01  |
| Gleyce Dias de Oliveira           | Assessor de Suporte do Gerenciamento do Registro de Preço | 13802/02  |
| Kaline de Oliveira Lyrio          | Assessora Técnica do Gabinete                             | 15811/01  |
| Pollyane Soares Lopes de Oliveira | Coordenador de Gestão de Contratos                        | 13780/01  |
| Márcio Augusto de Oliveira        | Assessor Técnico  | 1676/44   |

**Art. 2º.** Fica Revogada a PORTARIA nº 001/2025, publicada no DOQ nº 082, de 07/05/2025

**THIAGO RORIS DE MATOS**  
Secretário Municipal de Aquisições e Contratos  
Matrícula 14.718/03

**PMQ/PROCESSO/982/2025-E.** De acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Município, nc. 0192661, 0194067. HOMOLOGO na forma da Lei, o procedimento de Inexigibilidade para Contratação de 03 (três) licenças anuais de acesso simultâneo à ferramenta de pesquisas e comparação de preços, treinamento e suporte técnico ilimitado, praticados pela administração pública denominada BANCO DE PREÇOS, em favor da empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, CNPJ no 07.797.967/0001-95, no valor total de **R\$ 36.900,00 (trinta e seis mil e novecentos)**, para atender as necessidade da Superintendência de Compras da SEMAC, pelo período de 12 (doze) meses.

**THIAGO RORIS DE MATOS**  
Secretário Municipal de Aquisições e Contratos  
Matrícula 14.718/03

**PUBLICADO NO DOQ Nº. 70/25 - SEGUNDA-FEIRA, 14 de abril de 2025, REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.**

**Atos do Poder Legislativo**

**ATO nº041/2025**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS - RJ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais; **PUBLIQUE-SE** de acordo com o artigo 125 Parágrafo primeiro do **REGIMENTO INTERNO**, a **ORDEM DO DIA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 14 DE MAIO DE 2025**:

**PROJETO DE LEI Nº391/2025**

Autor: Ver. Professor Castelano

Assunto: "Cria a campanha permanente de conscientização da importância da participação das mulheres na atividade política e dá outras providências".

**Art. 1º.** Fica criada a Campanha Permanente de Conscientização da Importância da Participação das Mulheres nas atividades políticas no Município.

**Art. 2º.** A campanha terá como objetivo:

- I - informar às mulheres sobre a importância e os meios de participação nas atividades políticas, bem como os procedimentos para filiação em partidos políticos;
- II - realizar ciclos de palestras, seminários e cursos sobre a capacitação e participação das mulheres na política a fim de viabilizar o desempenho pleno dos seus direitos políticos e cidadania;
- III - demonstrar às jovens mulheres, especialmente àquelas entre dezesseis e dezoito anos, a importância do alistamento eleitoral e do voto para o exercício pleno de seus direitos políticos e cidadania.

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS**  
**ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

**D.O.Q.**

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



---

**Nº. 86 - Terça-Feira, 13 de Maio de 2025 - Ano XXXIV - Página 16**

---

**Parágrafo único.** A campanha deverá ser difundida em todos os meios de comunicação disponíveis no Município.

**Art. 3º.** O Poder Executivo tomará todas as providências a fim de garantir maior visibilidade à campanha.

**Art. 4º.** Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PROJETO DE LEI Nº393/2025**

Autor: Ver. Professor Castelano

Assunto: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação do cardápio da merenda em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino".

**Art. 1º.** É obrigatória a divulgação periódica, no site e no Diário Oficial de Queimados e no site da Prefeitura, do cardápio da merenda em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino.

**Art. 2º.** O cardápio deverá ser divulgado mensalmente, sendo afixado nos refeitórios das unidades escolares, em local de fácil acesso a toda comunidade escolar.

**Parágrafo único.** Para os fins desta lei, considera-se comunidade escolar o conjunto de alunos, professores, funcionários e familiares.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PROJETO DE LEI Nº399/2025**

Autor: Ver. Professor Castelano

Assunto: "Dispõe sobre a instituição da política municipal de atenção à saúde mental".

**Art. 1º.** Fica instituída a Política Municipal de Atenção à Saúde Mental.

**Parágrafo Único.** A política de que trata o caput constitui estratégia para a integração e articulação das áreas de educação, saúde, assistência social e trabalho no desenvolvimento de ações de promoção, prevenção e atenção à saúde mental no âmbito do Município.

**Art. 2º.** São objetivos da Política Municipal de Atenção à Saúde Mental:

- I - promover a saúde mental da população;
- II - garantir às pessoas o acesso à atenção psicossocial;
- III - promover a intersetorialidade entre os serviços educacionais, de saúde e de assistência social para a garantia da atenção psicossocial;
- IV - informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância de cuidados com a saúde mental;
- V - promover a educação permanente de gestores e profissionais das áreas de educação, saúde e assistência social;
- VI - promover atendimento, ações e palestras relacionados ao tema nas escolas e unidades de saúde do município;
- VII - construir protocolos intersetoriais de atendimento a casos de atenção à saúde mental identificados a partir do ambiente escolar;
- VIII - difundir informações e produzir esclarecimentos sobre o tema prevenindo comportamentos de risco;
- IX - a detecção precoce de sinais que demandam atenção à saúde mental das crianças, adolescentes e jovens com o respectivo acompanhamento especializado.

**Art. 3º.** São diretrizes para a implementação da Política Municipal de Atenção à Saúde Mental:

- I - participação da comunidade;
- II - interdisciplinaridade e a intersetorialidade das ações;
- III - Garantir o cuidado e em liberdade para saúde mental;
- IV - Enfrentar o modelo manicomial e a hipermedicalização da população;
- V - ampla integração da comunidade com as equipes de atenção primária à saúde;
- VI - a promoção de espaços de reflexão e comunicação sobre as características e necessidades do indivíduo e da comunidade, livres de preconceito e discriminação;
- VII - a promoção da escola como espaço para a veiculação de informações cientificamente verificadas e de esclarecimento sobre informações incorretas;
- VIII - o exercício da cidadania e o respeito aos direitos humanos;

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS**  
**ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

**D.O.Q.**

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



**Nº. 86 - Terça-Feira, 13 de Maio de 2025 - Ano XXXIV - Página 17**

**IX** - a articulação com as diretrizes da Política Nacional de Saúde Mental, por meio da rede de atenção psicossocial e da Política Nacional de Atenção Básica.

**Parágrafo único.** Será assegurada assistência psicológica as pessoas vítimas de violência doméstica e familiar, abuso sexual e qualquer tipo de discriminação, independentemente da fase processual de apuração do ilícito.

**Art. 4º.** As ações que compõem a Política Municipal de Atenção à Saúde Mental poderão contar com as seguintes iniciativas, sem prejuízo de outras que venham a ser desenvolvidas:

- I** - Articulação Intersetorial da rede municipal para a execução de ações de promoção, prevenção e proteção da saúde mental dos municípios;
- II** - Realização de programas de promoção e prevenção para os servidores do município e demais trabalhadores da seara privada;
- III** - Garantir a implementação da Rede de Atenção Psicossocial – RAPS, o fortalecimento de seus dispositivos conforme necessidade programática do município (CAPS (I,II, III, AD e Infantojuvenil, Ambulatórios de Saúde Mental, Leito de Retaguarda em Saúde Mental, Centros de Convivência e Cultura e outros) e demais políticas de saúde mental;
- IV** - Instituir protocolos de atenção à crise e fluxos de atendimentos aos usuários dos diversos dispositivos de cuidado em saúde mental
- V** - Instituir projetos de educação permanente e formação continuada aos trabalhadores da rede municipal para qualificar o atendimento;
- VI** - Aplicação de estratégias de cuidado que considerem a interseccionalidade do usuário dos serviços, fortalecendo o enfrentamento de todo tipo de preconceito e violência;
- VII** - Qualificação dos trabalhadores para atendimento de pessoas em situação de consumo abusivo de substâncias;
- VIII** - realização de palestras, discussões, rodas e eventos com especialistas que abordem o tema;

**IX** - fomento de publicidade informativa sobre os equipamentos de atenção voltados à saúde mental do município e os seus respectivos números telefônicos de atendimento;

**X** - informação de serviços para atendimento psicológico e psiquiátrico na rede pública de saúde;

**XII** - monitoramento de grupos em situação de vulnerabilidade para o desenvolvimento de ações interdisciplinares de promoção da saúde mental.

**Art. 5º.** São deveres das escolas no tocante à saúde mental de crianças, adolescentes e jovens:

**I** - informar aos pais e/ou responsáveis legais imediatamente quando os profissionais pedagógicos e/ou funcionários da escola observarem mudanças bruscas e/ou significativas no comportamento da criança, do adolescente e do jovem;

**II** - quando os profissionais pedagógicos e/ou funcionários da escola identificarem sinais de agressão física, a exemplo de marcas e hematomas, estes deverão comunicar à direção da escola a qual tem o dever de comunicar formalmente o fato ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar local para averiguação;

**III** - aplicar medidas disciplinares contra qualquer pessoa que no ambiente escolar praticar qualquer ação que possa vir a prejudicar a saúde mental de crianças, adolescentes e jovens, a exemplo de práticas preconceituosas e discriminatórias, de negligência, de bullying, de incentivo a automutilação e ao suicídio, ou de qualquer tipo de violência física, sexual, institucional ou psicológica, entre outras.

**Art. 6º.** A Política Municipal de Atenção à Saúde Mental deverá ser estruturada de forma constante ao longo do ano civil, sendo permitidas ações especiais.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PROJETO DE LEI Nº416/2025**

Autor: Ver. Professor Castelano

Assunto: "Dispõe sobre a divulgação, no sítio eletrônico oficial do Município, do fornecimento mensal e do estoque de medicamentos disponíveis nas farmácias públicas municipais".

**Art. 1º.** Esta Lei institui a obrigatoriedade de divulgação, no sítio eletrônico oficial do Município, do fornecimento mensal e do estoque de medicamentos disponíveis nas farmácias públicas municipais, na forma que especifica.

**Art. 2º.** A divulgação da lista de medicamentos disponíveis nas farmácias públicas municipais deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:

- I** - nome químico do medicamento;
- II** - nome genérico do medicamento;
- III** - quantidade total do medicamento disponível nas farmácias municipais;
- IV** - quantidade específica do medicamento disponível em cada unidade das farmácias públicas municipais;
- V** - endereços e horários de funcionamento das farmácias públicas municipais;
- VI** - data e horário da última atualização dos dados.

**Parágrafo único.** As informações a que se refere este artigo deverão ser atualizadas ao menos uma vez ao dia, especialmente no tocante à quantidade de medicamentos disponíveis.

**Art. 3º.** Mensalmente, deverá ser divulgado, no sítio oficial do Município, relatório contendo os nomes e quantidades unificadas de cada medicamento fornecido pelas farmácias públicas municipais.

**Art. 4º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotações próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS**  
**ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

**D.O.Q.**

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



**Nº. 86 - Terça-Feira, 13 de Maio de 2025 - Ano XXXIV - Página 18**

**PROJETO DE LEI Nº417/2025**

Autor: Ver. Paulinho Bernardo

Assunto: "Dispõe sobre a vedação de descarte de lixo em rodovias, rios, ruas, praças e logradouros públicos".

**Art. 1º** Esta Lei tem por finalidade obrigar todos os cidadãos a cooperarem com a limpeza pública, não descartando lixo nas ruas, rodovias, rios e logradouros públicos.

**Art. 2º** É proibido jogar lixo de qualquer natureza em praias, rodovias, rios, ruas, praças e logradouros públicos.

**Art. 3º** A fiscalização compete:

- I – nas áreas urbanas ruas, rios e logradouros públicos, à prefeitura municipal; podendo estabelecer multa para quem descumprir esta Lei;
- II – multa pecuniária, que será fixada de acordo com a gravidade da infração;
- III – nas rodovias, aos órgãos responsáveis pela sua manutenção;
- IV – O valor arrecadado com as multas será destinado à limpeza urbana.

**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PROJETO DE LEI Nº418/2025**

Autor: Ver. Professor Castelano

Assunto: "Institui o programa de vacinação domiciliar para pessoas com Transtorno no Espectro Autista (TEA) no Município de Queimados e dá outras providências".

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Vacinação Domiciliar para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Queimados, com o objetivo de garantir a imunização desse grupo de forma acessível e adaptada às suas necessidades específicas.

**Art. 2º.** O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução do programa previsto no caput, no prazo de 45 dias.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PROJETO DE LEI Nº419/2025**

Autor: Ver. Branco Vira Virou

Assunto: "Autoriza o Poder Executivo a instituir a política Municipal de incentivo ao empreendedorismo de mães atípicas no âmbito do Município de Queimados, e dá outras providências".

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir, no âmbito do Município de Queimados, a Política Municipal de Incentivo ao Empreendedorismo de Mães Atípicas, com vistas à promoção da autonomia econômica, social e emocional dessas mulheres.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I – Mãe atípica: mulher que exerce a maternidade em relação a filho com deficiência ou com transtornos do desenvolvimento;
- II – Empreendedorismo: capacidade de idealizar, desenvolver e gerir atividade econômica ou social visando à geração de renda, inclusão e autonomia.

**Art. 3º** A Política Municipal de Incentivo ao Empreendedorismo de Mães Atípicas será composta pelas seguintes diretrizes:

- I – Capacitação e Formação: promoção de cursos e oficinas sobre gestão de negócios, finanças, marketing e áreas correlatas;
- II – Apoio Técnico: disponibilização de consultorias e mentorias para desenvolvimento de projetos e planos de negócios;
- III – Rede de Apoio: incentivo à formação de redes de suporte entre mães atípicas empreendedoras;
- IV – Incentivos Fiscais: proposição de medidas de incentivo fiscal, nos limites da competência tributária municipal, para empresas que contratem mães atípicas ou desenvolvam produtos e serviços voltados a esse público;
- V – Estímulo a parcerias com entidades privadas, organizações da sociedade civil e instituições de ensino para ampliar as oportunidades de capacitação e networking.

**Art. 4º** Para fins de acesso aos benefícios decorrentes desta Lei, as mães atípicas deverão comprovar:

- I – A condição de cuidadoras primárias de crianças ou adolescentes com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou doenças crônicas;
- II – A formalização de seus negócios por meio de cadastro como microempreendedora individual (MEI), microempresa ou empresa de pequeno porte.

**Art. 5.** Fica a cargo do Poder Executivo, a designação do órgão responsável pela coordenação da Política Municipal, podendo este firmar parcerias com instituições públicas e privadas.

**Art. 6.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, bem como por recursos oriundos de convênios e parcerias, ficando sua implementação condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira.

**Art. 7.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS**  
**ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

**D.O.Q.**

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



**Nº. 86 - Terça-Feira, 13 de Maio de 2025 - Ano XXXIV - Página 19**

**PROJETO DE LEI Nº420/2025**

Autor: Ver. Branco Vira Virou

Assunto: "Autoriza o Poder Executivo a criar o programa de capacitação em tecnologia para idoso e pessoas com deficiência no Município de Queimados".

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa de Capacitação em Tecnologia para Idosos e Pessoas com Deficiência, com o objetivo de promover a inclusão digital e social, por meio da oferta de cursos e treinamentos voltados para o uso de smartphones, tablets, computadores, inteligência artificial e outras tecnologias assistivas.

**Art. 2º** A execução do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo Municipal, podendo este firmar parcerias com entidades públicas e privadas e organizações da sociedade civil que possuam expertise na área de inclusão digital e tecnologias assistivas.

**Art. 3º** O programa contemplará os seguintes objetivos:

I – Realizar cursos presenciais e/ou online de capacitação tecnológica, abrangendo o uso de smartphones, tablets, computadores e tecnologias assistivas;

II – Fornecer material didático e recursos de apoio;

III – Estimular parcerias com empresas e instituições que promovam a doação de equipamentos e tecnologias assistivas;

IV – Desenvolver campanhas de conscientização sobre inclusão digital;

V – Integrar os participantes a outras políticas públicas e iniciativas correlatas.

**Art. 4º** Os cursos e treinamentos previstos no programa poderão ser oferecidos gratuitamente ou mediante contribuição simbólica, conforme regulamentação do Executivo.

**Art. 5.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, bem como por recursos oriundos de convênios e parcerias, ficando sua implementação condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira.

**Art. 6.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**REQUERIMENTO Nº 540/2025**

Autor: Ver. François Freitas

Assunto: Concessão de Moção de aplausos aos Ilmos. Srs.: Thalia de Souza Oliveira, Monique Oliveira da Silva.

**REQUERIMENTO Nº 541/2025**

Autor: Ver. François Freitas

Assunto: Concessão de Moção de aplausos aos Ilmos. Srs.: Alex Sandro de Oliveira Felipe, Alexandre da Silva Franco, Ewerton de Oliveira Porto, Felipe Correa Oliveira, Guilherme Roberto do Nascimento Neto, Jhonatan de Figueiredo Oliveira, Jocely da Silva Gonçalves, José Luiz Castro da Conceição, José Roberto Mota Gomes, Leonardo dos Santos Lombardi, Leonardo Soares da Silva, Luis Cláudio da Silva, Robson de Mello Silva Scoponi.

**REQUERIMENTO Nº 542/2025**

Autor: Ver. François Freitas

Assunto: Concessão de Medalha Prof. Darcy Ribeiro, conforme dispões o inciso XXI do artigo 40 da LOM, ao Ilmo. Sr.: Reginaldo Ragner Silva Ribeiro.

Queimados, 13 de maio de 2025

**THOMAS JEFFERSON ALVES**  
Presidente da Câmara Municipal de Queimados

O Presidente da Câmara Municipal de Queimados, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a legislação em vigor,

**RESOLVE:**

**PORTARIA Nº 082/CM/2025. EXONERAR** o servidor **RAPHAEL SILVA DE FARIA ATTÍE**, do cargo de Chefe de Gabinete da Presidência, símbolo CCI, contar de 13/05/2025.

**PORTARIA Nº 083/CM/2025. EXONERAR** a servidora **ANA PAULA ALVES BINDI**, do cargo de Assessor Legislativo, símbolo CCI, a contar de 13/05/2025.

**PORTARIA Nº 084/CM/2025. EXONERAR** a servidora **JOSIANE SILVA DE OLIVEIRA**, do cargo de Assessor Legislativo, símbolo CCI, a contar de 13/05/2025.

**PORTARIA Nº 085/CM/2025. NOMEAR JOSIANE SILVA DE OLIVEIRA** no cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Presidência, símbolo CCI, a contar de 14/05/2025.

**PORTARIA Nº 086/CM/2025. NOMEAR ANA PAULA ALVES BINDI** no cargo em comissão de Assessor Legislativo, símbolo CCI e LOTAR no Gabinete do Vereador Thomas Jefferson Alves, a contar de 14/05/2025, a contar de 14/05/2025.

**PORTARIA Nº 087/CM/2025. NOMEAR MARCOS FELIPE VIEIRA GUIMARÃES** no cargo em comissão de Assessor Legislativo, símbolo CCI, a contar de 14/05/2025.

**THOMAS JEFFERSON ALVES**  
Presidente da Câmara Municipal de Queimados